



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o  
Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de São Bento (AR),  
1249-068 Lisboa

---

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 216/MPMA/2019

DATA  
9-10-2019

---

**ASSUNTO: Pergunta n.º 2720/XIII/4.ª BE, de 20 de agosto de 2019**

***“Venda arriscada da Partex Holding B.V., detida pela Fundação Calouste Gulbenkian coloca em causa a manutenção de dezenas de postos de trabalho”***

---

*Carre Cotinho,*

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

---

Miguel Rodrigues Cabrita

Anexo: o referido



**Pergunta n.º 2720/XIII/4.ª BE, de 20 de agosto de 2019**

**Grupo Parlamentar do BE**

***“Venda arriscada da Partex Holding B.V., detida pela Fundação Calouste Gulbenkian coloca em causa a manutenção de dezenas de postos de trabalho”***

---

Em resposta às questões colocadas a respeito do assunto em referência, a área da Presidência e da Modernização Administrativa tem a esclarecer o seguinte:

- I. A 7 de junho de 2019 a Fundação Calouste Gulbenkian (Fundação) manifestou junto do gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa a intenção de proceder à alienação da sua participação na Partex Holding B.V. (Partex) ao PTT Exploration and Production Public Company Limited.
- II. No passado dia 28 de agosto p.p., o gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa recebeu em audiência, a pedido destes, a representante legal e três trabalhadores, em nome de um grupo representativo de trabalhadores da Partex.
- III. Na referida reunião foram entregues dois documentos – o Relatório de Contas de 2018 da Fundação e um documento sobre a venda da Partex e respetivo impacto laboral (da autoria dos próprios).
- IV. De acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a alienação de bens de fundações públicas e de fundações privadas com estatuto de utilidade pública, como o caso em apreço, apenas exige autorização quando estejam reunidos todos os pressupostos legais.
- V. Todos os mencionados documentos, bem como a demais informação disponível, foram objeto de análise pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, onde se incluem o Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP) e pela Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL) que aí opera.
- VI. De acordo com o regime estabelecido na Lei-Quadro das Fundações, os referidos serviços concluíram que os elementos constantes dos documentos mencionados não permitem afirmar que a sustentabilidade económico-financeira da Fundação sem a contribuição dos seus atuais ativos petrolíferos evidencie uma manifesta e evidente inviabilidade da própria Fundação em consequência da alienação em causa.
- VII. Pelo exposto, e tendo por base uma análise multidisciplinar – simultaneamente jurídica e económico-financeira –, é entendimento daqueles serviços que não está em causa a



alienação de bens que revistam especial importância para os fins da Fundação. E, conseqüentemente, não está verificado um dos pressupostos legais que determinam a necessidade de autorização governamental.

- VIII. Ainda segundo o entendimento daqueles serviços, não cabe ao Governo, enquanto entidade administrativa competente para o reconhecimento de fundações, escrutinar as razões que fundamentam a venda da Partex, analisar estratégias de investimento da Fundação (que é uma pessoa coletiva de direito privado) ou avaliar o nível de participação dos trabalhadores nas decisões, estratégias ou de gestão corrente, do conselho de administração da Fundação.
- IX. Por outro lado, destaca-se que, ao abrigo da Lei-Quadro das Fundações, o âmbito legalmente admissível de intervenção governamental é muito limitado – quer por estar em causa uma pessoa coletiva de direito privado (ainda que enquadrada pelo regime do estatuto de utilidade pública), quer devido à proteção concedida ao direito fundamental de fundação. Assim, o controlo a efetuar deve ser de evidência, apenas sendo legalmente exigível uma autorização em caso de manifesta essencialidade dos bens em causa para a continuação da prossecução dos fins estatutários da fundação, o que não se verificou no caso em apreço.
- X. Em conclusão, e perante os argumentos aduzidos pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, a projetada alienação não se encontra sujeita ao regime de autorização governamental.